

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DAS RELAÇÕES SOCIAIS NO BRASIL: PERCURSO

JUDICIALIZATION OF POLITICS AND SOCIAL RELATIONS IN BRAZIL: JOURNEY

Paulo Périssé

Mestre em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Doutor em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP). Pesquisador de pós-doutorado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Professor do Departamento de Direito da PUC-Rio. Juiz do Trabalho.

10.17771/PUCRio.DDCIS.69085



RESUMO

Na qualidade de intelectual ativo na vida pública nacional, Luiz Werneck Vianna foi um exímio analista da conjuntura nacional. Em sua trajetória, soube, como poucos, alinhar ao processo de modernização brasileiro nuances muitas vezes inéditas. Esse é o caso do Poder Judiciário, objeto das suas investigações desde os anos 1990. Assim, à abordagem analítica rigorosa, a qual lhe era peculiar, apresentou como objeto de pesquisa social novos personagens do então pouco observado mundo jurídico. Este artigo, integrado ao dossiê em sua homenagem, pretende abordar o percurso do processo de judicialização da política e das relações sociais, seguindo os passos desbravados pela equipe que liderava. O ponto, aqui, será indicar uma mudança importante no padrão das análises em relação ao Poder Judiciário, particularmente por conta de uma possível inflexão ao longo dos anos 2000, a qual teria o potencial de impactar a relação que vinham estabelecendo Estado e sociedade.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Constituição Federal de 1988; judicialização; mudança.

ABSTRACT

As an active intellectual in national public life, Luiz Werneck Vianna was an excellent analyst of the national situation. In his career, like few others, he knew how to align the Brazilian modernization process with nuances that were often unprecedented. This is the case of the Judiciary, the object of its investigations since the 1990s. Thus, the rigorous analytical approach, which was peculiar to it, presented new characters from the then little observed legal world as an object of social research. This text, integrated into the dossier in his honor, intends to address the course of the process of judicialization of politics and social relations, following the steps pioneered by the team he led. The point here will be to indicate an important change in the pattern of analyzes in relation to the Judiciary, particularly due to a possible inflection throughout the 2000s, which would have the potential to impact the relationship that State and society had been establishing.

Keywords: Judicial Branch; Constitution; judicialization; change.

Introdução

Em 2023 o pacto político brasileiro mais longo dentro do período democrático completou 35 anos, tensionado por uma turbulenta transição de poder, dentro da qual fantasmas dos períodos autoritários da nossa história voltaram a nos rondar.

A tentativa de quebra da institucionalidade, duramente conquistada nos anos de reconstrução da democracia política, não parecia corresponder aos ventos de renovação que sopravam nos longínquos anos 1980, em particular animados por uma nova institucionalidade, com a qual se pretendia introduzir no cenário político a agenda da igualdade, destinada a enfrentar a nossa resiliente assimetria socioeconômica.

Parte dessa inovação tinha relação com a reformulação do papel atribuído às instituições do sistema de justiça brasileiro, até então deslocadas do processo de reafirmação dos valores democráticos levado adiante no processo constituinte. Ancorados, ainda, na lógica tradicional do positivismo jurídico, esses personagens foram alçados à vanguarda, ao menos em tese, do projeto de transformação imaginado pelo constituinte brasileiro.

Dado o ineditismo dessa configuração para os padrões dos países de modernização tardia, os quais não experimentaram processos de mudança por etapas, como aqueles descritos por T. H. Marshall, houve certo apagamento reflexivo em torno do potencial transformador que a nova Constituição Federal de 1988 conferia a esses novos atores.¹

Em termos teóricos, a sociologia jurídica, ainda fracamente institucionalizada, mostrou-se incapaz de fornecer análises significativas em torno desse movimento. Por outro lado, as Ciências Sociais, mobilizadas pelos temas da política e das assimetrias socioeconômicas, também não haviam problematizado a temática do direito.²

Coube, no início dos anos 1990, à equipe liderada por Werneck Vianna³ desbravar de forma substantiva, com ineditismo no cenário intelectual brasileiro, o tema do direito e das suas instituições. Em parceria com o que se poderia afirmar, naquele momento, ser a vanguarda da magistratura brasileira organizada em torno das suas associações de classe, foi elaborado o primeiro perfil ampliado da magistratura no Brasil, dentro do período republicano. Desse ponto, foi iniciada uma agenda de pesquisas que ultrapassou os portões da Rua da Matriz,⁴ no bairro de Botafogo, Rio de Janeiro (RJ), trazendo para o campo acadêmico a discussão em torno

¹ De maneira geral, a temática do novo constitucionalismo ficou inicialmente restrita aos círculos de juristas que, de algum modo, participaram ativamente do processo constituinte, dentre os quais pode-se destacar José Afonso da Silva (Pilatti, 2008).

² Aparentemente repercutindo o desencantamento do direito como unidade de análise sociológica, como abordado por Habermas (2003).

³ Integravam esse grupo Maria Alice Rezende de Carvalho, Manuel Palacios da Cunha Melo e Marcelo Baumann Burgos.

⁴ Sede do Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ), onde tudo começou com a interlocução da equipe com o Desembargador Miranda Rosa, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme dedicatória aposta na segunda publicação do grupo.

do papel desses novos atores dentro da ordem democrática e o sentido da sua intervenção crescente na cena pública.

Este artigo pretende render homenagem ao precursor e observador privilegiado desse processo, Luiz Werneck Vianna. Entretanto, desde já peço desculpas ao leitor por não estar à altura dessa tarefa, dada a grandiosidade e a profundidade do seu trabalho intelectual. No máximo, o que procurarei fazer adiante será resgatar alguns diagnósticos iniciais e, valendo-me do distanciamento daqueles eventos, tentar formular algumas aproximações analíticas dentro do desenrolar dessa trajetória.

Com esse objetivo, vou centrar a análise no tema da judicialização da política e das relações sociais, tal qual foi traduzido para o cenário brasileiro por Werneck Vianna. Em seguida, abordarei a crítica dirigida ao movimento de expansão do sistema de justiça. Após, formularei algumas observações sobre o momento que considero ser de inflexão desde os anos 2000, com a institucionalização das escolas de formação de magistrados e a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de coordenação do sistema de justiça a partir do vértice; sinal, penso, da tendência atual de racionalização do sistema de justiça. Por fim, apresento algumas conclusões preliminares com a esperança de motivar, talvez, futuras investigações de maior porte.

Travessia⁵

Na obra *Corpo e alma da magistratura brasileira* (1997), estavam postas as premissas das investigações substantivas levadas adiante em *Judicialização da política e das relações sociais no Brasil* (1999), trabalho seminal e indispensável para quem se disponha a compreender o processo de transformação do sistema de justiça brasileiro, com base na publicação da Constituição Federal de 1988.

Daquele primeiro momento, aos meus propósitos, merecem ser extraídos dois registros. O primeiro tem relação com a visão manifestada pelos juízes em torno da defesa da sua soberania como aplicadores do direito. O segundo, a percepção explicitada acerca da sua autonomia em relação ao vértice institucional, refutando eventual papel demiurgo à sua atuação como ator consciente naquele processo de mutação (Vianna *et. al*, 1997).

Essas percepções, vale registrar, provinham do contexto da proposta de reforma do Judiciário debatida no Congresso Nacional ao final dos anos 1990, através da qual pretendia-se a criação das chamadas súmulas vinculantes, as quais seriam de natureza impositiva a todo o sistema, uma vez estabelecidas pelos órgãos de cúpula. Como acentuavam Vianna *et. al* (1997), pairava a ameaça de uma renovada burocratização da função judicial:

⁵ Exímio observador da cena pública brasileira, com vocação singular e sensível para as análises de conjuntura, Werneck Vianna, em diversos momentos, utilizava essa palavra voltada para o futuro como, por exemplo, em *Travessia: da abertura à Constituinte* (1986). Sem desprezar o passado e o processo de aprendizagem a que o tempo nos convida, era o futuro o qual procurava iluminar.

O protagonismo do vértice, especialmente no eventual contexto de uma reforma constitucional que conceda efeitos vinculantes às súmulas dos tribunais superiores, implicaria converter, na prática, a magistratura em vasta burocracia, disseminada capilarmente em todo o tecido social, sob o seu comando centralizado. No caso de se afirmar uma tendência desse tipo, o tema moderno da desneutralização do Poder Judiciário bem que poderia produzir o resultado perverso de estimular o retorno das marcas anacrônicas do iberismo ilustrado brasileiro, em que uma elite, ao se investir do papel de intérprete privilegiado da reta razão, reclama obediência da sociedade em nome dos seus ditames superiores. (Vianna *et. al*, 1997, p. 46).

Esse registro merece uma breve abordagem, por sua relevância dentro do cenário ampliado da judicialização no Brasil e a sua íntima relação com a compreensão de Werneck Vianna acerca do processo de modernização brasileiro, dentro do qual a lógica conservar-mudando teria prevalecido.

A referência ao iberismo ilustrado, como unidade de análise, remonta ao papel desempenhado pelo Estado, ao longo do processo de modernização brasileiro inaugurado nos anos 1930, como promotor do desenvolvimento econômico tanto quanto ordenador e controlador da sociedade. Destaca, ainda, a atuação da burocracia estatal do mundo jurídico alçada, então, à condição de elemento racionalizador da sociabilidade.

Naquele cenário, uma visão própria da sociedade agrária, fragmentada, dispersa e insociável seria a justificativa para a intervenção de um ente capaz de ditar alguma ideia de ordem e destinado a impulsionar o processo de modernização, escolha política já definida por uma fração da elite distanciada do agrarismo da velha república.

Como menciona Vianna (1997, p. 204), essa tarefa seria obra do Estado:

Sobreposto, como ente moderno e racional, a uma sociedade que, além de intrinsecamente atrasada, seria marcada pela fragmentação e ameaçada por forças centrífugas regionais, ele visa exercer uma tutela pedagógica sobre ela, impondo, pela “engenharia social”, uma configuração orgânica ao que antes era disperso e invertebrado.

Dentro desse contexto, assume centralidade o papel a ser desempenhado por uma intelectualidade do mundo jurídico instalada no interior da burocracia estatal a qual, seguindo uma tradição de intervenção na vida pública que remonta ao momento de construção do Estado nacional, assume a vanguarda desse processo, de que era expressão maior Oliveira Vianna, consultor do Ministério do Trabalho.

Portanto, ao colocar o problema nos termos da tradição de intervenção do Estado na vida pública, nos moldes como foi concebido por nossa trajetória republicana, Werneck Vianna deixava evidente que o percurso de consolidação da ordem democrática, e a integração do

sistema de justiça nesse processo, não se faria sem a reflexão em torno dos eventuais obstáculos sempre à espreita.

A constatação, naquele primeiro momento, de certa unidade de destino por parte da magistratura quanto ao propósito da sua intervenção na cena pública e a necessidade de preservação da independência do seu processo decisório alentavam a possibilidade do curso virtuoso desse processo.

Assim, incorporado tal pano de fundo, vale o registro de que as investigações em curso nos anos 1990 tendiam a confirmar a tese do alargamento do processo de formação da vontade da democracia brasileira, com a incorporação de novos personagens. A análise das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIns) propostas perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e das ações populares, os Juizados Especiais e a própria temática levada aos tribunais tendiam a confirmar a adesão da população ao projeto instituído pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, na linha do argumento de Vianna (1997), o processo constituinte dos anos 1980 teria estabelecido uma conexão com a lógica da mudança sem rupturas, característica dos processos brasileiros de transformação. Por outro lado, teria reafirmado a preponderância da noção de público sobre o privado, quando preservou o protagonismo do Estado diante do mercado.

Entretanto, o seu ineditismo consistia na reformulação do direito e das suas instituições herdadas do passado, os quais, expurgados dos seus elementos autoritários, seriam fundamentais para conferir efetividade ao projeto de caráter comunitário instituído pela Constituição Federal de 1988. Essa engenharia implicava, ainda, fortalecer a autonomia da sociedade, agora imaginada como ambiente privilegiado para a animação da vida estatal.

Essa estratégia, contudo, já enfrentava uma empiria adversa desde aquele momento, dado que, no cenário ocidental, a onda de reformas liberalizantes já despontava como elemento desestabilizador do projeto constitucional.

Portanto, desde a constituinte, emergiu o embate entre duas concepções de ordenação da vida social, centradas respectivamente no papel preponderante atribuído ao Estado ou ao mercado, conforme a noção do público tivesse precedência sobre o interesse privado.

Apesar desse contexto, não se deve ignorar o fato de que, conforme o modelo, a reconstrução do estatuto da ordem por parte do constituinte não prescindiria da reanimação da vida social e da sua autonomização em relação ao controle estatal.

O desenho institucional renovado seria dependente, ainda, de um ator dotado de reflexividade e destinado a dar passagem ao movimento da sociabilidade, sob o registro do direito e das suas instituições. O direito surgia novamente, tal qual no período identificado com a modernização autoritária dos anos 1930, como fiador dessa mutação, alçado ao *status* de facilitador desse processo, mas destituído do caráter ordenador da sociedade.

Portanto, em síntese, o ideal de construção de uma sociedade justa e solidária, fundada em valores de tipo comunitário, como afirmava a literatura e indicava o próprio texto constitucional, seria obra das gerações futuras, legatárias de uma nova ordem democratizada à qual foi conferida uma espécie de salvaguarda, com o papel de guardião dos valores inscritos na Constituição Federal atribuído ao Poder Judiciário.

Numa síntese, o processo de judicialização da política e das relações sociais que se seguiu favorecia, assim, o fortalecimento de uma cidadania ativa no âmbito da sociedade civil, mas exigia a contenção do risco de reconstituição de uma *intelligentsia* jurídica tradicional orientada por sua própria racionalidade (Carvalho *apud* Vianna, 1997).

Esse é justamente um ponto significativo assinalado por Werneck Vianna que merece ser retomado dentro desse percurso. Isso porque, com a sinalização da oposição da magistratura ao projeto de reforma proposto, o qual, sob o suposto de conferir maior racionalidade ao sistema de justiça, impunha, na prática, limites ao exercício da criatividade por parte do juiz singular e, ao mesmo tempo, acentuava o protagonismo do vértice do sistema. Assim, a capilaridade do sistema seria a porta de entrada de uma racionalidade ditada pelas cúpulas do Poder Judiciário.

Nesse sentido, desde o primeiro momento, pairava sobre o processo de expansão do sistema de justiça brasileiro certa ambiguidade, a ser definida conforme o próprio embate entre as forças adeptas do público e do privado movimentasse na cena pública. De um lado poderia prevalecer a tendência de alargamento da democracia, com a utilização de um novo canal destinado à formação da vontade vindo de baixo, tanto quanto a usurpação do processo por parte de uma fração da burocracia estatal, instalada nas carreiras jurídicas e capturada (ou não) por uma lógica estranha ao propósito do projeto constitucional.

Como abordarei em seguida, a crítica ao processo de expansão do sistema de justiça brasileiro, contra as evidências iniciais, esteve centrada nessa ameaça de usurpação por parte da burocracia jurídica ilustrada.

Crítica

O sistema judicial ocidental passa, ao longo do século XX, por uma profunda transformação que o leva a abandonar a sua posição passiva em relação aos temas sensíveis das democracias, para se alçar à posição de verdadeiro “guardião das promessas” (Garapon, 2001) inscritas nos pactos políticos normatizados nas constituições contemporâneas.

A incorporação tardia dessa tendência no cenário brasileiro não se fez sem problemas de diversas ordens. Por essa razão, o processo de expansão do sistema de justiça brasileiro não

esteve imune à crítica, e mesmo o conceito de judicialização tem sido repetidas vezes objeto de controvérsias quanto ao seu potencial explicativo.⁶

Deixando de lado esse debate, quanto aos aspectos conceituais, importa observar que, em termos analíticos, sua incorporação por parte da teoria social seguiu duas linhas interpretativas quanto ao maior protagonismo conferido ao sistema de justiça brasileiro.

Num primeiro momento, o eixo do que se poderia chamar procedimentalista estaria associado à ideia de alargamento dos processos de formação da vontade por parte do sistema democrático brasileiro, estimulado por uma nova institucionalidade e pelos temas afetos ao direito. Esse é o caminho percorrido até aqui.

Por outro ângulo, o foco seria a constatação de que o protagonismo do sistema de justiça, a partir dos anos 1980, estaria associado à reprodução das formas de domínio por parte das elites hegemônicas, ao fim e ao cabo, deslegitimadoras da política e da ação autônoma da sociedade.

Dentro dessa segunda dimensão, o processo de expansão do sistema de justiça teria origem endógena, com base no trabalho consciente das lideranças das suas corporações, até mesmo antes do advento da Constituinte, interessadas em reconstruir a sua identidade e atualizar as suas atribuições ao novo cenário. Esse processo, por sua vez, teria sido acompanhado da preservação dos sistemas de orientação herdados da tradição ilustrada dos juristas brasileiros, os quais incorporavam uma visão de mundo acerca das fraquezas da sociedade e do seu papel tutelar destinado a corrigir as suas distorções.

Exemplo dessa perspectiva analítica pode ser encontrado no trabalho de Arantes (2000), em torno do Ministério Público e da sua relação com a política. Como afirma o autor, o voluntarismo político dos seus integrantes conferia um sentido à sua missão institucional renovada, embora tivesse raízes numa ideologia assentada no pensamento social tradicional. Em suma:

Em que pese o caráter audacioso dessa visão, é possível notar como ela está bem apoiada nas impressões sobre a hipossuficiência da sociedade civil, na indisponibilidade dos direitos sociais a serem tutelados e na presunção de legitimidade do agente político da lei (decorrente da sua condição de órgão judicial independente de controles políticos). Ao mesmo tempo, veremos como essa construção ideológica não é original, mas pode ser associada a uma vertente política importante do pensamento social brasileiro, que sempre denunciou o artificialismo de nossas instituições políticas e incentivou a busca de alternativas para diminuir o fosso existente entre a sociedade e o Estado. (Arantes, 2000, p. 96).

⁶ Tais controvérsias, tanto no campo jurídico quanto na teoria social, de forma genérica, estão concentradas na sua polissemia e imprecisão conceitual (Barreto; Graeff, 2016; Maciel; Koerner, 2002).

Mesmo contrariada por uma extensa agenda de pesquisas empíricas, essa dimensão não foi ignorada, mesmo por parte daqueles que não acentuavam esse elemento disruptivo. Isso se justificava porque a própria institucionalização da ordem democrática foi considerada, desde sempre, uma construção inacabada.

Percebe-se, assim, que um desses riscos de perversão tinha fortes laços com a categoria do iberismo manobrada por Werneck Vianna. Como mencionava Carvalho (*apud* Vianna, 1997), um pressuposto daquele argumento, o qual vislumbrava as possibilidades de construção de uma nova sociabilidade, exigia tanto a ampliação das virtudes, quanto o controle dos seus vícios. Dessa forma seria importante:

[...] admitir-se a viabilidade da contenção dos riscos de que tal judicialização reconstitua, por caminho inesperado, as conhecidas funções de uma *intelligentsia* tradicional – representada, no caso, pelos juízes e demais operadores do direito –, cujas ações, imbuídas de uma racionalidade compensatória e comprometidas com a ideia de ‘justo’, caminhassem no sentido da afirmação de uma democracia substantiva, desconhecendo o próprio ‘império da lei’. (Carvalho *apud* Vianna, 1997, p. 27).

Na perspectiva dos atores desse processo, os magistrados, observados naquela primeira incursão nos anos 1990, reputavam importante a preservação da soberania do juiz singular no exercício da sua atividade cotidiana, assim como recusavam formas de controle partindo do vértice do sistema.

Essa convergência parecia indicar uma ampla aceitação dos seus integrantes quanto ao papel ativo atribuído ao magistrado, aberto e sensível aos processos de mudança social, os quais animavam o projeto constitucional. A judicialização encontrava a sua face virtuosa e congruente com o pacto democrático.

Entretanto, a heterogeneidade da sua composição apontava para um processo em aberto de reconstrução da sua identidade. Sempre sensíveis ao contexto, Vianna *et. al* (1997) já ressaltavam uma possível inflexão diante da centralidade crescente atribuída à agenda da eficiência econômica por parte do Executivo, em nome da governabilidade.

Essa, a meu ver, seria a agenda que pautaria as reformas ao longo dos anos 2000, com impactos significativos sobre o sistema de justiça, como pretendo tratar em seguida.

Inflexão?

A percepção dos magistrados em torno do tema da abertura do Poder Judiciário em relação ao ambiente externo, a importância da preservação da sua independência funcional e, particularmente, a recusa do protagonismo do vértice do sistema, já refletia um conflito potencial entre a tentativa de hierarquização típica às burocracias estatais e a percepção do juiz singular em torno do seu papel como agente da transformação social.

Esse conflito latente, de certa forma, vai permear todo o processo de transformação do sistema Judicial e ganhará novos contornos a partir dos anos 2000, como abordarei adiante.

Entretanto, vale frisar, existia, até aquele momento, forte adesão por parte dos seus integrantes ao papel que lhes fora confiado pelo legislador constituinte, ou seja, a conformação prática do projeto político inscrito na Carta de 1988. Para tanto, a magistratura dispunha de instituições renovadas vertidas ao republicanismo democrático, novas ferramentas de atuação e, particularmente, uma nova construção teórica, o constitucionalismo moderno.⁷

Esse novo instrumental, contudo, não estava acompanhado de um projeto político hegemônico, mas decorria de soluções de compromisso firmadas ao longo do processo constituinte, marcado pela fragmentação, o qual deu forma ao texto final (Vianna *et. al*, 1999).

Nesse sentido, portanto, a forte adesão ao programa inscrito na Constituição Federal de 1988 não teria sua gênese no processo constituinte, do qual a magistratura não participou ativamente.⁸ Pode-se especular que as suas origens sejam endógenas ao próprio campo do direito e, até aquele momento, ainda como um *corpus* heterogêneo, a magistratura procurava constituir a própria identidade, mobilizada em torno do seu movimento associativo, e não do vértice do sistema, o STF⁹ (Vianna *et. al*, 1997).

Entretanto, o ingresso nos anos 2000 aponta para rumos imprevistos, especialmente com a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, quando são criados o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as escolas nacionais de formação da magistratura.

A relevância dessa alteração normativa aponta para uma tendência, desde então, de ampliação da burocratização do sistema de justiça e de reconfiguração do processo de construção da identidade da magistratura, em curso desde os anos 1990.

Como visto, os magistrados não apenas aderiram ao projeto constitucional mas também, organizados em torno do seu movimento associativo, preocupavam-se em assegurar a soberania do juiz singular como ator.

Essa perspectiva foi percebida como disfuncional em termos de eficiência do sistema e, em nome da racionalidade, defendia-se a necessidade da criação de mecanismos centralizadores capazes de conferir maior organicidade ao Poder Judiciário (Sadek, 2010).

O amplo catálogo de inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 pode ser visto por esse ângulo, ou seja, a tendência de centralização da gestão e do controle do sistema partindo dos órgãos de cúpula, sinalizando a possibilidade de burocratização da função judicial

⁷ Ao assumir o compromisso que lhe foi atribuído a corporação munia-se do instrumental jurídico do constitucionalismo democrático, o qual fora introduzido na Constituição por obra da inteligência jurídica atuante (Vianna *et. al*, 1999).

⁸ Por sinal, esse novo desenho institucional não teria sido obra do vértice da corporação ou mesmo dos movimentos sociais organizados (Vianna *et. al*, 1997).

⁹ Além dos órgãos de controle do Poder Judiciário e do Ministério Público, foram criadas ferramentas como a tão contestada súmula vinculante e o instrumento da repercussão geral, amplamente utilizados atualmente pelos tribunais superiores.



e de recrudescimento do iluminismo ilustrado por parte dos integrantes dos tribunais superiores.

Assim, sob o argumento da necessidade de imprimir uma racionalidade de caráter gerencial para enfrentar o volume crescente de demandas, infiltra-se a possibilidade de ordenação da sociedade a partir do alto, acentuada pelo protagonismo crescente dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário na cena pública.

Essa tendência de centralização não é exclusiva do sistema de justiça, como bem apontaram Vianna, Burgos e Salles (2007), mas repõe sob novo manto, o vetusto problema das patologias da burocracia jurídica, desde sempre assombrando o pacto republicano. Nesse sentido, comentando essa tendência, os mesmos autores pontuam a importância da construção de formas de contenção:

Toda essa engenharia tem levado a uma crescente expansão da burocracia, cuja ação pode vir a tolher, se não for limitada por meios de controle democráticos, a livre movimentação da sociedade civil, em uma estatolatria doce, quase invisível, justificada por sua destinação social. (Vianna; Burgos; Salles, 2007, p. 45).

A onda gerencialista subsequente à reforma parece confirmar essa tendência centralizadora, com o agravante de ter contribuído para uma mudança significativa dos processos de recrutamento e socialização da magistratura, agora sob coordenação das cúpulas dos tribunais superiores. Some-se a isso, uma mudança no perfil do magistrado brasileiro cuja média de idade avançou ao longo do tempo, assim como a maior presença daqueles oriundos dos quadros da própria burocracia.¹⁰

Um resultado perceptível dessa mutação foi a segmentação do movimento associativo da magistratura, com a fragmentação da sua representação, já não mais unida em torno da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Por outro lado, talvez por ter sido entregue a socialização dos magistrados ao controle e à coordenação das cúpulas do sistema, a pesquisa de Werneck Vianna realizada em 2018 aponta uma maior adesão da magistratura aos mecanismos de uniformização criados através da Emenda Constitucional e aos procedimentos do tipo gerencialista, especificamente relacionados “à adoção de melhores práticas que contribuam para a modernização, eficiência e racionalização do sistema judicial” (Vianna; Carvalho; Burgos, 2018, p. 41).

De toda sorte, o resultado da mudança parece ser ainda indefinido e a própria identidade da magistratura permanece em aberto, como aponta a última pesquisa sob coordenação de

¹⁰ O marco comparativo nesse ponto é a pesquisa realizada por Werneck Vianna et. al, nos anos 1990 e replicada no ano de 2018 (Vianna et. al, 1997; Vianna, 2018).



Werneck Vianna, a qual, em suma, procurou atualizar a investigação dos anos 1990 (Vianna ; Carvalho; Burgos, 2018).

Com relação a esse cenário, em conclusão, apresentarei algumas tentativas de síntese.

Conclusão

A trajetória intelectual de Werneck Vianna deixa como legado uma perspectiva analítica não apenas relacionada ao percurso da nossa democracia. Particularmente para o direito brasileiro, campo árido para as abordagens das Ciências Sociais, sua contribuição é inestimável. Talvez seu maior valor tenha sido a aproximação ao campo jurídico dos temas afetos ao processo de modernização, em relação aos quais o ensaísmo dos juristas de outros tempos tinha abordado de forma casuística e pouco sistemática.

A teoria social, pano de fundo não tematizado, central para determinar as perspectivas que influenciarão os processos decisórios no mundo do direito, passou a integrar por definitivo o catálogo de argumentos com os quais o jurista brasileiro procura se justificar e legitimar na cena pública.

O insulamento do Poder Judiciário foi rompido nos anos subsequentes ao processo constituinte. O sentido dessa travessia não está dado, mesmo porque o modelo idealizado apontava para o futuro. Procurar sinalizar o caminho dentro das regras do Estado Democrático de Direito foi o desafio desde sempre, com o que contribuiu a extensa agenda de pesquisas a qual procurava desmistificar e melhor compreender os passos de um ator central nesse processo, a magistratura.

Como procurei apontar até aqui, essa agenda nunca se distanciou do compromisso de afirmar o valor da democracia e dos seus procedimentos como insubstituíveis. Por outro lado, em momento algum se deixou tomar pela grandeza da obra sem uma clara dose de realismo.

Ao conectar o pensamento social à arena do direito, com rigor teórico e apoio na empiria, foi aberto um canal inédito de comunicação do mundo jurídico com os problemas reais da nossa jovem democracia. Não apenas o Poder Judiciário ampliou o seu senso de realidade, mas a própria teoria jurídica foi tensionada e se viu na necessidade de aportar aos seus argumentos a realidade social.

Esse percurso tem agora um novo desafio posto pelo gerencialismo e pela centralização do sistema de justiça partindo do seu vértice. Há sinais de turbulência, como o distanciamento que aparentemente imprime o STF em relação aos valores que animaram o projeto Constituinte, com o pêndulo vertendo para a predominância dos temas afetos ao mercado, como sinaliza a preponderância da eficiência econômica nos processos decisórios dos tribunais superiores e mesmo na organização do sistema de justiça.

Entretanto, tempos turbulentos são apenas momentos, ritos de passagem, experiências coletivas para aqueles com o genuíno propósito de uma finalidade. Parafraseando o próprio professor, nós, brasileiros, não nos despediremos de nós mesmos (Vianna, 2018).

Referências

- ARANTES, Rogério Bastos. *Ministério Público e Política no Brasil*. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.
- BARRETO, Alvaro Augusto de Borba; GRAEFF, Caroline Bianca. Judicialização da política: arqueologia de um conceito. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. II, n. 2, 2016.
- GARAPON, Antonie. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. (Biblioteca Tempo Universitário, v. 1).
- MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova*, São Paulo, n. 57, 2002.
- PILATTI, Adriano. *A Constituinte de 1987-1988: progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SADEK, Maria Tereza (org.). *Reforma do judiciário*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.
- VIANNA, Luiz Werneck et al. *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- VIANNA, Luiz Werneck et al. *Judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- VIANNA, Luiz Werneck. *A revolução passiva: iberismo e americanismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- VIANNA, Luiz Werneck. Bye Bye Brasil?. *Blog da Ciências Sociais da PUC-Rio*. Rio de Janeiro, 2018. Blogue. Disponível em: <https://www.cis.puc-rio.br/web/index.php/artigos-werneck-vianna/1801-bye-bye-brasil>. Acesso em: 24 jul. 2024.
- VIANNA, Luiz Werneck. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1978.
- VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann. Revolução processual do direito e democracia progressiva. In: VIANNA, Luiz Werneck (coord.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. *A constitucionalização da legislação do trabalho no Brasil: uma análise da produção normativa entre 1988 e 2008*. Brasília, DF: Cedes: FAP, 2010.
- VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. *Tempo Social*, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 39-85, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12547>. Acesso em: 24 jul. 2024.



VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. *Quem somos: a magistratura que queremos*. Rio de Janeiro: AMB, 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024.